

PORTARIA ADMINISTRATIVA 001/2025

REGULAMENTA E ESTABELECE A PRÁTICA
DE ROTINAS ADMINISTRATIVAS DA 2ª
VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
BATISTA/SC NOS PROCESSOS CRIMINAIS E
DE EXECUÇÃO PENAL.

SUMÁRIO

| | |
|--|----------|
| TÍTULO I | 4 |
| DOS ATOS PROCESSUAIS | 4 |
| CAPÍTULO I | 4 |
| DAS FONTES JURÍDICAS | 4 |
| CAPÍTULO II | 4 |
| DA FORMA | 4 |
| CAPÍTULO III | 5 |
| DOS ATOS ORDINATÓRIOS | 5 |
| Seção I | 5 |
| Das Normas Gerais | 5 |
| Subseção I | 5 |
| Dos Atos Ordinatórios Gerais | 5 |
| Subseção II | 6 |
| Dos Atos Ordinatórios Criminais | 6 |
| Subseção III | 6 |
| Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal | 6 |
| CAPÍTULO IV | 6 |
| DOS ATOS PROCESSUAIS URGENTES E PREFERENCIAIS | 6 |
| Seção I | 6 |

| | |
|---|----|
| Dos Processos Urgentes | 6 |
| Seção II | 6 |
| Do Processos Preferenciais | 6 |
| TÍTULO II | 7 |
| DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS | 7 |
| CAPÍTULO I | 7 |
| DAS MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATÓRIAS | 7 |
| CAPÍTULO II | 7 |
| DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS | 7 |
| CAPÍTULO III | 9 |
| DAS AÇÕES PENAIS | 9 |
| CAPÍTULO IV | 10 |
| DAS CARTAS PRECATÓRIAS | 10 |
| TÍTULO III | 12 |
| DOS PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL | 12 |
| CAPÍTULO I | 12 |
| DAS FONTES JURÍDICAS | 12 |
| CAPÍTULO II | 12 |
| DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 12 |
| CAPÍTULO III | 13 |
| DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL | 13 |
| Seção I | 13 |
| Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Regime Aberto | 13 |
| Seção II | 14 |
| Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Livramento Condicional | 14 |

| | |
|---|----|
| Seção III | 14 |
| Disposições Comuns | 14 |
| CAPÍTULO IV | 15 |
| DO CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO | 15 |
| CAPÍTULO V | 16 |
| DO CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA | 16 |
| TÍTULO IV | 17 |
| DO ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS | 17 |
| CAPÍTULO I | 17 |
| DO ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL | 17 |
| TÍTULO V | 18 |
| DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES | 18 |
| APÊNDICES DA PORTARIA ADMINISTRATIVA | 19 |
| APÊNDICE I | 19 |
| Dos Atos Ordinatórios Gerais | 19 |
| APÊNDICE II | 21 |
| Dos Atos Ordinatórios Criminais | 21 |
| APÊNDICE III | 24 |
| Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal | 24 |
| APÊNDICE IV | 25 |
| Da Destinação de Bens Apreendidos | 25 |

O Dr. Pedro Rios Carneiro, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São João Batista/SC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes de uniformização de procedimentos, voltadas ao alcance do princípio da eficiência e à melhoria da prestação jurisdicional, nos feitos de competência criminal e de execução penal,

RESOLVE:

TÍTULO I DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS FONTES JURÍDICAS

Art. 1º A atuação da unidade judicial observará a legislação escrita, a jurisprudência, os atos normativos e as orientações internas do Poder Judiciário no exercício das suas atividades, com recurso supletivo à presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO II DA FORMA

Art. 2º As intimações serão realizadas, via de regra, de maneira eletrônica, dispensada a vinculação a ato ordinatório ou a decisão judicial prévia nas hipóteses de mero impulso pelo Cartório.

Parágrafo único. Caso determinada, em razão da urgência, que a intimação ocorra pelo meio mais expedito, deverá o Cartório proceder à comunicação por meios diversos, como e-mail, telefone, WhatsApp ou mandado, com célere abertura do prazo e certificação nos autos.

Art. 3º O Cartório, preferencialmente, não expedirá ofícios por meio da Agência Brasileira de Correios e Telégrafo, e priorizará, quando inviável a intimação eletrônica por meio do eproc, o envio de correio eletrônico ou Malote Digital.

Parágrafo único. Toda comunicação enviada do e-mail institucional da unidade, ainda que por meio da ferramenta de envio direto de e-mail do eproc, terá a mesma validade de um ofício, assim como o terá a comunicação recebida pelo referido meio.

Art. 4º Não serão recebidos, eletrônica ou fisicamente, documentos para juntada no sistema eletrônico enviados por remetentes que possuam habilitação ou possibilidade de habilitação no sistema para fazê-lo diretamente.

CAPÍTULO III DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Seção I Das Normas Gerais

Art. 5º Atos ordinatórios são impulsos que não têm conteúdo decisório e tampouco definem os contornos do seguimento processual, pois apenas cumprem o procedimento definido por deliberação judicial.

§ 1º O Cartório cumprirá os atos ordinatórios fixados na legislação e nesta Portaria.

§ 2º É dispensada a expedição formal de documento intitulado ato ordinatório, quando possível a intimação eletrônica e isso não implicar prejuízo ao entendimento do procedimento.

Subseção I Dos Atos Ordinatórios Gerais

Art. 6º São atos ordinatórios gerais aqueles listados na tabela do Apêndice I da presente Portaria Administrativa.

Subseção II
Dos Atos Ordinatórios Criminais

Art. 7º São atos ordinatórios criminais aqueles listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa.

Subseção III
Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal

Art. 8º São atos ordinatórios da execução penal aqueles listados na tabela do Apêndice III da presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS URGENTES E PREFERENCIAIS

Seção I
Dos Processos Urgentes

Art. 9º Os processos urgentes de competência criminal e de execução penal são:

I – os *habeas corpus*;

II – os processos com réus presos; e

III – as representações da Autoridade Policial ou do Ministério Público pela produção de provas e/ou aplicação de cautelares reais e pessoais.

Seção II
Do Processos Preferenciais

Art. 10. Os processos preferenciais de competência criminal e de execução penal são aqueles que contêm pedidos de restituição de bens, pedidos de revogação de medidas

cautelares, processos de réus soltos com medida cautelar de tornozeleira eletrônica, além de procedimentos de alienação antecipada de bens e que tenham audiência designada.

Art. 11. Os processos preferenciais deverão tramitar com prioridade, mas nunca em detrimento dos processos indicados na seção anterior.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES INVESTIGATÓRIAS

Art. 12. Enquanto pendente o cumprimento de medidas cautelares investigatórias, o procedimento deverá tramitar com Sigilo 2, salvo inclusão de sigilo superior pelo magistrado ou pela Autoridade Investigante, não retirado por aquele.

Parágrafo único. Se houver pedido de acesso, deverá o Cartório receber a procuração por e-mail e juntá-la aos autos, sem habilitação do advogado. Após, a Autoridade Investigante deverá ser intimada para prestar informações sobre o andamento das medidas, em 48 (quarenta e oito) horas, com o sucessivo envio dos autos ao Ministério Público para manifestação, por igual prazo. Na sequência, os autos deverão ser enviados conclusos para análise do pedido pelo magistrado.

Art. 13. Informado o cumprimento integral das medidas, ou quando ocorrer o exaurimento pelo protocolo da ação penal respectiva, o Sigilo 2 será alterado de ofício pelo Cartório, para 0, como regra, ou 1, quando se tratar de cautelar de quebra de sigilo médico, bancário, telefônico, fiscal ou envolver situação que deva tramitar em segredo de justiça (violência doméstica, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Art. 14. O Cartório fica autorizado a fazer a triagem inicial dos Autos de Prisão em Flagrante e, quando constar no boletim de ocorrência local do fato não pertencente à Comarca de São João Batista/SC, remetê-los à comarca competente.

Art. 15. Com exceção daqueles em que tenham sido aplicadas medidas cautelares/protetivas e/ou cujas classes não sejam permitidas pelo sistema eletrônico, os procedimentos investigatórios deverão ser colocados em Tramitação Direta, até protocolo da ação penal respectiva, pedido de arquivamento ou outro que dependa da apreciação do magistrado.

Art. 16. Eventual Sigilo 1 inserido pela Autoridade Investigante sem justificativa deverá ser alterado pelo Cartório para 0, se o caso não envolver segredo de justiça (violência doméstica, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, crimes sexuais, posse de drogas para consumo pessoal, dentre outros).

Art. 17. Oferecida denúncia, o procedimento investigatório deverá ser relacionado à Ação Penal e baixado no sistema eletrônico (Baixa Definitiva - Oferecida denúncia).

Art. 18. Nos casos de arquivamento, se houver bens/valores apreendidos/depositados, quando não constar destinação expressa diversa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A fiança será devolvida por alvará judicial ao beneficiário, o qual, para tanto, será intimado, pelo meio mais expedito, para que informe os dados bancários para a sua devolução, sob pena de perdimento;

II - Não localizado o beneficiário, o Cartório Judicial providenciará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias;

III – Transcorrido o prazo do item “II” ou não fornecidos os dados bancários (item “I”), os autos deverão ser remetidos para análise acerca do perdimento dos bens;

IV - Os demais bens apreendidos não reclamados em até 90 (noventa) dias, a contar da decisão de arquivamento, serão destinados, em caso de decretação do perdimento por decisão judicial, nos termos da tabela do Apêndice IV desta Portaria.

Art. 19. Havendo medidas cautelares em vigor, nos casos de arquivamento, serão consideradas automaticamente revogadas, com comunicação ao destinatário das medidas.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES PENAIS

Art. 20. Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação ou defesa preliminar, o Cartório deverá proceder a nomeação de defensor dativo ao réu por meio do sistema da AJG/PJSC.

Parágrafo único. A nomeação, ainda, deverá ser realizada em caso de abandono do processo pelo advogado então atuante, após as intimações constantes dos atos ordinatórios criminais listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria.

Art. 21. O Cartório deverá remeter os autos conclusos, no fluxo de urgentes, na hipótese em que o aguardo à manifestação ministerial, mesmo nos casos listados na tabela do Apêndice II da presente Portaria Administrativa, puder causar prejuízo à vítima, ao acusado ou à instrução.

Art. 22. Se não constar lapso diverso na decisão, o prazo para a juntada de laudos periciais pela Polícia Científica será de 30 dias para réus presos e 90 dias para réus soltos.

Art. 23. Após o trânsito em julgado da sentença, independentemente do seu teor, não havendo deliberação diversa nos autos, a fiança será restituída ao beneficiário, por alvará judicial, após o pagamento das custas, da indenização do dano, da multa e da prestação pecuniária, nessa ordem, se houver.

§ 1º Para tanto, o beneficiário (e vítima, eventualmente, se houver indenização fixada) deverá(ão) ser intimado(s) para indicação dos dados bancários, em 5 dias, sob pena de perdimento dos valores.

§ 2º Não localizado o beneficiário ou não fornecidos os dados bancários, os valores deverão ser transferidos para a subconta angariadora da Comarca (autos n. 0000299-15.2018.8.24.0062), mediante prévia deliberação do juízo acerca do perdimento.

Art. 24. É dispensada a intimação pessoal dos acusados de sentenças extintivas da punibilidade, por ausência de prejuízo.

CAPÍTULO IV DAS CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 25. O Cartório fica autorizado a fazer a triagem inicial das cartas precatórias que sejam remetidas a este Juízo.

Art. 26. Se verificada a competência de outra comarca, a carta precatória deverá ser remetida imediatamente em caráter itinerante.

Art. 27. Caso verificado que a carta precatória está desacompanhada dos documentos necessários, o Cartório solicitará o envio ao juízo deprecante, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Não sendo sanada a irregularidade, a carta precatória será devolvida à origem, sem prejuízo de ser reativada e cumprida de ofício, uma vez remetida a documentação faltante.

Art. 28. As cartas precatórias de atos simples (intimações e citações) ou de fiscalização de medidas cautelares ou de condições serão cumpridas de ofício pelo Cartório, e assim devolvidas ao juízo deprecante após o cumprimento ou constatada/certificada a sua impossibilidade.

§ 1º Nas precatórias de fiscalização de benefícios ou medidas cautelares, se o beneficiário não der início ao cumprimento, no prazo de 5 dias da intimação, a precatória será devolvida.

§ 2º Nas precatórias de fiscalização, em que ocorrer descumprimento de 2 ou mais apresentações consecutivas ou de 5 ou mais alternadas, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação e, em havendo requerimento ministerial, deverão ser devolvidos ao juízo deprecante independentemente de decisão judicial.

§ 3º Tratando-se de apresentação periódica por prazo indeterminado, decorrido o período de 365 dias, não sendo possível verificar via sistema eletrônico se a medida

ainda persiste, o Cartório solicitará informações sobre a manutenção da medida ao juízo deprecante, no prazo de 10 dias. Não havendo resposta, a precatória deverá ser devolvida.

Art. 29. As cartas precatórias de audiências ou de atos complexos (depoimento especial, exames de sanidade mental ou toxicológicos, entre outros) serão conclusas para análise casuística da melhor forma de cumprimento.

CAPÍTULO V DOS BENS APREENDIDOS

Art. 30. Os bens apreendidos/depositados, cujo perdimento tenha sido decretado nos autos e que não tenham sido reclamados em 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, serão destinados na forma da tabela do Apêndice IV desta Portaria, ressalvada decisão em sentido contrário.

Art. 32. Os valores em moeda estrangeira, ainda que não findos os processos, serão convertidos e depositados, quando possível, na forma da Orientação 57 da CGJ/SC, com as seguintes adequações:

I- O depósito será efetuado em nome da Polícia Civil, CNPJ nº 15.211.786/0001- 63, diante da impossibilidade de se fazer o depósito em nome do próprio Tribunal de Justiça;

II - A guia de depósito será gerada após informação do valor corrente do numerário convertido pela Instituição Financeira, de forma exata, tendo em vista a impossibilidade de se utilizar guias no valor de R\$ 0,01 com complementação manual posterior;

III - Fica autorizada a Chefia de Cartório a realizar os procedimentos em Município diverso, considerando não existir na Comarca de São João Batista-SC agência de instituição oficial que aceite realizar a conversão nos moldes da Orientação 57 da CGJ/SC.

§ 1º Após a conversão e depósito, a quantia será destinada conforme os valores em moeda nacional depositados em subconta associada ao processo.

§ 2º Os valores cuja conversão não for possível, em razão do estado das

cédulas, ou por se tratar de moedas/cédulas diversas daquelas aceitas pelas instituições autorizadas, serão custodiadas na Sala de Armas e Bens deste Fórum até o final do processo.

IV - Ao término do processo, se decretado o perdimento dos valores, persistindo a impossibilidade de conversão em instituição autorizada, as cédulas serão destruídas.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DAS FONTES JURÍDICAS

Art. 33. A atuação nos atos dos processos de execução criminal (PEC) observará as previsões da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, da Orientação CGJ nº 9, de 09 de maio de 2024 e suas alterações, bem como as determinações deste Título e, na omissão, o disposto no Título I da presente Portaria Administrativa.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Nas conclusões dos processos de execução penal, deverão ser observados, sempre que possível, os agrupadores definidos pela assessoria do juízo.

Art. 35. Antes da remessa dos autos para decisão ou julgamento, o Cartório deverá certificar-se de que as informações lançadas no SEEU estão atualizadas e disponíveis para visualização dos usuários.

Art. 36. Antes da remessa dos autos ao juízo competente, o Cartório deverá certificar-se de que as decisões prolatadas nos autos foram adequadamente lançadas no SEEU, bem como de que não há incidentes pendentes de julgamento.

Art. 37. Em caso de conclusão dos autos para análise de livramento condicional, além da observância do disposto no art. 35 desta normativa, deverá ser

juntada ficha de comparecimento atualizada.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL

Seção I

Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Regime Aberto

Art. 38. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em regime aberto, nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, bem como aqueles que iniciem novas penas em regime aberto, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 43:

I - Apresentação mensal, no horário compreendido entre às 12:00 e 19:00 horas, às sextas-feiras, no Cartório Judicial, presencialmente ou virtualmente, conforme autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça.

II - Comprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do exercício de atividade lícita, ou justificar a impossibilidade;

III - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;

IV - Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

V - Recolhimento na sua residência, diariamente, antes das 22:00 horas, salvo hipótese de trabalho ou estudo noturno, a ser comprovada nos autos;

VI - Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo.

Art. 39. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia em que será dada plena ciência ao apenado das condições do regime aberto, bem assim colhida declaração expressa de que as aceita (art. 113 da LEP), entregando-lhe cópia.

Parágrafo único. Fica autorizado o Cartório Judicial a promover pequenas alterações nas condições estabelecidas no dispositivo anterior, devidamente registradas

no termo, com o objetivo de adequar a realidade pessoal e profissional em que o apenado(a) já esteja inserido, desde que não implique em alteração substancial das regras gerais do regime aberto.

Seção II

Dos Apenados em Cumprimento de Pena em Livramento Condicional

Art. 40. Os apenados que estejam em cumprimento de pena em livramento condicional nesta Comarca, originários de processos desta Comarca ou de outras cujo respectivo PEC tenha sido enviado para esta Comarca, ainda que tenham sido estabelecidas regras diversas, bem como aqueles que iniciem livramento condicional, passarão, a partir da data desta Portaria Administrativa, a observar as seguintes condições, ressalvado o disposto no art. 43:

I - Apresentação trimestral, até o dia 10 (dez) de cada mês, no horário compreendido entre às 12:00 e 19:00 horas, às sextas-feiras, no Cartório Judicial, podendo ser no formato presencial ou virtual, conforme autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça.

II - Comprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do exercício de atividade lícita, ou justificar a impossibilidade;

III - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo;

IV - Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;

V - Recolhimento na sua residência, diariamente, antes das 22:00 horas, salvo hipótese de trabalho ou estudo noturno, a ser comprovada nos autos;

VI - Não frequentar estabelecimentos que efetuem vendas de bebidas alcoólicas para pronto consumo.

Art. 41. Ao Cartório Judicial cabe a realização da cerimônia de concessão do livramento condicional, com a entrega da respectiva carta de livramento (art. 136 da LEP), devendo nela constar endereço completo no qual o apenado passará a residir, bem como declaração expressa de que aceita as condições impostas (art. 137, II da LEP), entregando-lhe cópia.

Seção III

Disposições Comuns

Art. 42. Em qualquer dos casos (regime aberto ou livramento condicional), o controle da frequência do apenado será feito pelo Cartório Judicial.

§ 1º Cumprirá o Cartório Judicial certificar quando o apenado deixar de assinar a ficha ponto por três meses consecutivos.

§ 2º No caso do § 1º, o Cartório deverá intimar o apenado para justificar o descumprimento, bem como para retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual regressão ou revogação do livramento.

§ 3º Em caso de inércia, não localizado o apenado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e, com a manifestação, feito os autos conclusos.

§ 4º Apresentada justificativa, igualmente, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. Após, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise.

§ 5º O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Art. 43. Prevalecerão as condições mais favoráveis aos apenados já estabelecidas em processos em andamento, desde que referentes a situações específicas examinadas em cada caso concreto.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 44. O apenado será cientificado das penas restritivas de direito mediante intimação por mandado, no local onde se encontrar o apenado, devendo constar da certidão de intimação que foi dada plena ciência ao apenado das medidas, entregando-lhe cópia e cientificando-lhe de que o descumprimento acarretará a conversão em pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o apenado será orientado a procurar o Cartório.

Art. 45. No caso de imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, o local de cumprimento será definido pela Assistente Social Forense, a qual ficará responsável pelo controle das horas e possuirá a incumbência de, trimestralmente, juntar ao PEC respectivo relatório detalhado a respeito da situação das prestações em andamento.

§ 1º Comunicado o descumprimento da reprimenda imposta, o Cartório deverá intimar o apenado para justificá-lo e para retomar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eventual conversão em privativa de liberdade.

§ 2º Em caso de inércia, ou não localizado o apenado, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público, e, com a manifestação, fazer os autos conclusos.

§ 3º Apresentada justificativa, igualmente, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público. Após, os autos deverão ser remetidos conclusos para análise.

§ 4º O disposto neste artigo também se aplica ao ANPP e aos casos previstos na Lei nº 9.099/1995.

Art. 46. A imposição de limitação de final de semana (art. 48 do CP) observará o período compreendido entre às 23h de sábado até às 4h de domingo e às 18h até às 23h de domingo.

Art. 47. No caso de imposição de prestação pecuniária, o apenado deverá ser intimado para efetuar o recolhimento à conta angariadora da comarca, após emissão do boleto respectivo no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Parágrafo único. Fica autorizado o parcelamento da prestação pecuniária em até 24 (vinte e quatro) vezes, com vencimento no quinto dia de cada mês, ficando limitada as parcelas ao mínimo de R\$ 100,00.

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 48. A audiência admonitória para cumprimento da suspensão condicional da pena (art. 160 da LEP) será realizada em Cartório Judicial, ocasião em que será dada plena ciência ao apenado acerca das condições, bem como cientificado este de que o descumprimento acarretará a revogação do benefício.

Parágrafo único. O apenado, ainda, deverá ser cientificado de que poderá comparecer em cartório a fim de abdicar do benefício e cumprir a sua pena em regime aberto, no prazo de 5 dias da intimação.

TÍTULO IV DO ATENDIMENTO DOS JURISDICIONADOS E ADVOGADOS

CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO NÃO PRESENCIAL

Art. 49. A prestação de informações processuais por telefone deve ocorrer nos limites da atribuição do servidor, sob o crivo da cautela e mediante prévia identificação do interlocutor, vedado o repasse de informações que adentrem ao mérito da prestação jurisdicional ou que se relacionem a processos que tramitam sob sigilo de justiça.

Art. 50. A parte ou terceiro interessado que busca atendimento por telefone será orientado a consultar o processo no sítio do Poder Judiciário ou entrar em contato com o advogado do processo.

Parágrafo único. No caso de necessidade de chave de acesso, deverá o Cartório Judicial certificar-se da identidade do requerente.

Art. 51. Nenhuma parte será atendida em balcão, para fins de informações sobre processo, sem apresentação de documento válido de identificação com foto.

Art. 52. Aos advogados deve-se recusar o pedido de informação acerca do conteúdo de despacho, decisão ou sentença prolatados em processos, de modo a não antecipar o conhecimento da intimação.

Art. 53. Deve-se orientar o interessado a peticionar os pedidos de preferências nos respectivos autos, cientificando que os demais processos serão analisados, preferencialmente, na ordem cronológica.

TÍTULO V DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 54. Todos aqueles que exercerem atividades no âmbito desta unidade jurisdicional devem adotar práticas ecoeficientes para conservação dos recursos naturais e proteção contra a degradação ambiental, em atenção à Resolução 05/2009 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), à Recomendação 11/2007 e à Resolução 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 55. O meio digital (*e-mail*, comunicador e/ou malote digital) deverá ser observado para fins de comunicação interna e, dentro do possível, externa.

Parágrafo único. Para os expedientes que não puderem ser lançados exclusivamente no meio eletrônico, fica autorizada a utilização de ambos os lados da folha de papel, mediante impressão de frente e verso.

Art. 56. Esta Portaria Administrativa consolida toda a disciplina administrativa local desta unidade judicial, razão pela qual se revogam todos os atos normativos anteriores similares.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento nº 6/2019.

Cientifiquem-se a Ordem dos Advogados do Brasil local e o Ministério Público de Santa Catarina.

Arquive-se uma cópia digital no sistema eletrônico de informações (SEI!).

São João Batista/SC,.

PEDRO RIOS
CARNEIRO:11898977763

Assinado de forma digital por
PEDRO RIOS
CARNEIRO:11898977763
Dados: 2025.02.10 18:23:15 -03'00'

Pedro Rios Carneiro
Juiz de Direito

APÊNDICES DA PORTARIA ADMINISTRATIVA

APÊNDICE I

Dos Atos Ordinatórios Gerais

| Ato | Objeto do Ato |
|------------|---|
| G1 | Encaminhamento das petições direcionadas a outro foro, enviadas por equívoco à Unidade. |
| G2 | Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições. |
| G3 | Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (quando ausente comprovante de pagamento da GRJ e não houver pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes. |
| G4 | Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição. |
| G5 | Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem, nos termos da presente Portaria. |
| G6 | Conferência do cadastro das partes e imediata intimação, inclusive do Ministério Público, se for o caso, com prazo de quinze dias, para complemento dos dados não informados, especialmente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, além do telefone da parte. No caso de zonas rurais ou de ruas sem numeração, deverá haver a indicação de pontos de referência. |
| G7 | Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais. |
| G8 | O chefe de cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade. |
| G9 | Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual. |

| | |
|-----|--|
| G10 | Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício. |
| G11 | Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento. |
| G12 | O chefe de cartório e o Contador Judicial estão autorizados, mediante pedido específico nos autos respectivos, a liberar nos autos extrato de subconta e, ainda, a delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório da unidade, observado o art. 281 do CNCJ. O extrato também deverá ser liberado nos autos em caso de solicitação da assessoria do juízo. |
| G13 | Expedir ofício ou correio eletrônico ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, solicitando informações, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (<i>e-mail</i> ou malote digital). |
| G14 | Em caso de comunicação de renúncia sem a devida comprovação da notificação ao cliente, o advogado constituído deverá ser intimado para comprovar a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que sua inércia poderá ensejar a manutenção do cadastrado como procurador nos autos, arcando com eventuais prejuízos. |

APÊNDICE II
Dos Atos Ordinatórios Criminais

| Ato | Objeto do Ato |
|------------|---|
| CR1 | Solicitar, ao juízo de origem, documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, inclusive cópia da denúncia, preferencialmente por correio eletrônico (<i>e-mail</i>) ou malote digital, em formato digital, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, a carta precatória deverá ser devolvida sem cumprimento. |
| CR2 | Juntar os antecedentes criminais dos indiciados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF), bem como, quando requerido pelo Ministério Público, solicitar os antecedentes criminais de outros Estados. |
| CR3 | Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, ponto de referência, bem assim telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 (três) dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação, ciente o interessado de que a ausência de informação imprescindível acarretará a preclusão do direito da prova. |
| CR4 | Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação de novo endereço pelo Ministério Público ou do próprio interessado. Em caso de testemunha não localizada até 20 (vinte) dias da data designada para a audiência, fica o Oficial de Justiça autorizado a efetuar nova tentativa de intimação fora do horário de expediente e em finais de semana, devendo, em qualquer caso, efetuar a devolução do mandado em tempo hábil à realização do ato. |
| CR5 | Checar, antes da data da audiência (com duas semanas de antecedência da data de audiência), se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, se negativo, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas, ciente de que sua inércia poderá ensejar a perda da prova. |
| CR6 | Intimar o defensor, na hipótese de não apresentação de resposta à acusação, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais, para a prática do ato, em 5 dias, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente, bem como, se for defensor dativo, de destituição do encargo e remoção da lista de dativos. Persistindo a inércia: se o advogado for dativo, efetuar nomeação de novo advogado no sistema da AJG; se o advogado for constituído, intimar pessoalmente a parte para constituição de novo defensor e para a prática do |

| | |
|------|--|
| | ato, sob pena de nomeação de defensor dativo. Novamente inerte, ou não localizada, efetuar nomeação de dativo no sistema da AJG. |
| CR7 | Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e de testemunhas, quando residentes em outras comarcas, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos. |
| CR8 | Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão impositivo da pena de multa, realizado o cálculo e não havendo causas extintivas da pena de multa pendentes de análise, extrair certidão com os dados para a cobrança e autuar, na Vara Estadual de Execuções de Pena de Multa, processo com a Classe Execução de Pena de Multa (art. 381, caput e § 1º, da CNCGJ). |
| CR9 | Retornando o processo da instância superior, deve-se: a) cumprir as determinações constantes das decisões, inclusive eventual expedição de mandado prisional e, b) em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência. |
| CR10 | Quando não comprovado o cumprimento de alguma das condições da transação penal, da suspensão condicional do processo ou do acordo de não persecução penal, intimar o beneficiário para justificar o descumprimento e comprovar/retomar as condições, no prazo de 5 dias, sob possível pena de revogação do benefício. Transcorrido o prazo sem manifestação, não localizado, ou apresentada justificativa, dar vista dos autos ao Ministério Público. |
| CR11 | Informado o cumprimento de medidas cautelares investigatórias, integral ou parcial, abrir vista ao Ministério Público. |
| CR12 | Formulados pedidos de medidas cautelares investigatórias (buscas, interceptações, quebras de sigilo e similares) pela Autoridade Policial, deverá ser aberta vista ao Ministério Público para manifestação, com urgência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. |
| CR13 | Solicitada habilitação de advogado em processo com Sigilo 2 ou superior, deverá o Cartório intimar a Autoridade Investigante para informar o cumprimento das medidas, no prazo de 24 horas. |
| CR14 | Receber cartas precatórias atinentes ao cumprimento e fiscalização de medidas impostas em decorrência de benefícios/sanções criminais, intimando-se o interessado para que dê cumprimento aos objetivos expostos na deprecata, em 5 dias, caso não haja outro prazo definido. Com o cumprimento do objeto da carta, proceder à devolução desta ao juízo de origem. |

| | |
|------|--|
| CR15 | Abrir vista ao Ministério Público após o protocolo de queixa-crime, desde que recolhidas as custas ou requerido o benefício da justiça gratuita, pelo prazo de 15 dias. |
| CR16 | Abrir vista ao Ministério Público se houver pedido de restituição de bens, antes da prolação de sentença, pelo prazo de 15 dias. |
| CR17 | Abrir vista ao Ministério Público se houver pedido de revogação de preventiva/liberdade provisória, com urgência, pelo prazo de 2 dias. |
| CR18 | Abrir vista ao Ministério Público se recebidos autos após o declínio de competência de procedimentos investigativos ou ações penais, pelo prazo de 15 dias. |
| CR19 | Abrir vista ao Ministério Público para manifestação sobre pedido de habilitação de assistente de acusação, pelo prazo de 5 dias. |
| CR20 | Se noticiado o óbito de algum dos investigados/acusados, desde que informado/cadastrado seu CPF, o Cartório realizará consulta via robô da CGJ/SC. Positiva a consulta, a certidão de óbito será solicitada ao cartório extrajudicial mencionado, via intimação eletrônica pelo eproc ou Malote Digital, preferencialmente. Negativa a consulta ou não informado CPF da parte, o Cartório dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias. |
| CR21 | Promover a nomeação de defensor dativo, por meio do sistema AJG, para o exercício da defesa técnica no âmbito das tratativas para celebração de acordo de não persecução penal. |
| CR22 | Certificar acerca do ajuizamento de queixa-crime nos procedimentos policiais relativos a crimes de ação penal privada. |
| CR23 | Cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público nos procedimentos policiais, independentemente de decisão judicial, assinalando, no caso de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta ou, no caso de elaboração de perícia pela Polícia Científica, o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, ressalvados, em ambos os casos, os processos com réu preso. |

APÊNDICE III
Dos Atos Ordinatórios da Execução Penal

| Ato | Objeto do Ato |
|------------|---|
| EP1 | Intimar o sentenciado, no prazo de 10 (dez) dias ou data fixada em decisão ou escala própria, para fins de início do cumprimento das condições de suspensão da pena (sursis), da pena sanção substitutiva/restritiva de direitos ou do regime aberto. |
| EP2 | Intimar o Ministério Público e a Defesa sobre os incidentes de soma de penas e de regressão, com prazo de 10 (dez) dias. |
| EP3 | Intimar o Ministério Público sobre os pedidos de remição, de saída temporária, de progressão de regime e de livramento condicional, com prazo de 5 (cinco) dias. |
| EP4 | Proceder à devolução da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) após expirado o prazo fixado, nas hipóteses em que houve o recolhimento de tal documento. |
| EP5 | Arquivar os incidentes alusivos a recursos que retornarem da instância superior, trasladando cópia das decisões de mérito nos autos da execução penal. |
| EP6 | Juntar ficha de comparecimento atualizada, antes da conclusão dos autos para análise de benefícios, sempre que esta demande avaliação do regular cumprimento da reprimenda. |



APÊNDICE IV

Da Destinação de Bens Apreendidos

Para os processos passíveis de arquivamento, carentes de decisão quanto à destinação de bens, estes serão encaminhados da forma exposta na tabela abaixo:

| Bem Apreendido | Destinação |
|--|--|
| Armas de fogo e munições | Encaminhadas ao Comando do Exército, conforme art. 25 da Lei nº 10.826/2003. |
| Armas brancas | Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo egrégio Tribunal de Justiça. |
| Telefones celulares | Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo egrégio Tribunal de Justiça. |
| Baterias (inclusive as destacáveis de telefones celulares) | Encaminhadas para destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo egrégio Tribunal de Justiça. |
| Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção constitui fato ilícito | Encaminhadas para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo egrégio Tribunal de Justiça. |
| Coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, posse ou detenção não constitui fato ilícito | Valor inexpressivo: quando seu valor for inferior aos custos da venda em leilão, devem ser encaminhados para doação em favor de instituição com destinação social. |
| | Valor inexpressivo e inservível: quando não tiver valor nem utilidade, por sua natureza ou estado de conservação, deverá ser encaminhada para destruição com a destinação adequada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça. |
| | Valor expressivo: encaminhamento dos autos à conclusão para análise da |



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Palhoça

| | |
|--|---|
| | viabilidade de doação ou venda em leilão, o que for o caso. |
|--|---|